CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Ao
Exmo. Sr. Vereador
ALEXANDRE CRUZ
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 04/2017

EMENTA:

Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de Nova Friburgo.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Nova Friburgo, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de Nova Friburgo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Ordem e Mobilidade Urbana, será executado pela Prefeitura Municipal, a qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 315 (trezentos e quinze) UFIR-RJ, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de instituições filantrópicas, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão ao Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º O menor infrator ficará sujeito a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviços às instituições filantrópicas, sendo obrigado a aderir ao Programa Educativo de incentivo ao desenvolvimento da prática do grafite.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 10. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 315 (trezentos e quinze) UFIR-RJ ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da política instituída por este projeto de lei é conter a poluição visual provocada pela pichação em Nova Friburgo. A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes recuperar e promover a qualidade visual do

ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação, conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade, promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano, desestimular a prática da pichação e inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

Reveste-se a medida de inegável interesse público, porquanto objetiva, do ponto de vista urbanístico, o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, em nome da ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais. Suas disposições coadunam-se ao modelo de cidade que se pretende construir, com respeito ao patrimônio público e privado e integração das novas perspectivas artísticas e culturais, diferenciando com cuidado a arte do grafite e o danoso ato de pichação.

Importantíssima a clareza das condutas que caracterizam as infrações administrativas, além do caráter pedagógico agregado à possibilidade de celebração de Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana. Pela intenção que encerra e pelo objetivo patrimonial que o faz merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação.

Sala Jean Bazet, 23 de fevereiro de 2017.

ZEZINHO DO CAMINHÃO
VEREADOR – PSOL